AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.341.549 - RJ (2018/0203219-0)

RELATOR	:	MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS	:	JAYME SOARES DA ROCHA FILHO E OUTRO(S) - RJ081852
		DANIELLE DE CASTILHO MELLO SANTOS - RJ153705
AGRAVADO	:	VALERIA DUARTE PORTELA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET E OUTRO(S) - RJ070198
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	FRANCISCO JOSÉ MARQUES SAMPAIO E OUTRO(S) - RJ046563

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SANEAMENTO BÁSICO. ART. 248 DO CC/2002. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. REPARTIÇÃO CONTRATUAL DE RESPONSABILIDADES COM A MUNICIPALIDADE. SÚMULA 5/STJ. O ACÓRDÃO MANTEVE O DEFERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR. PRETENSÃO DE ANALISAR A MATÉRIA DE FUNDO DA CAUSA. SÚMULA 735/STF. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DA CONCESSIONÁRIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Agrava-se da decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto pela COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, com fundamento na alínea *a* do art. 105, III da CF/1988, contra acórdão proferido pelo egrégio TJ/RJ, assim ementado:

> *Agravo de Instrumento. Ação responsabilidade civil. Decisão que deferiu parcialmente a tutela para determinar que a agravante realize os devidos reparos na rede de esgoto, no prazo de sessenta dias, sob pena de multa diária. Termo de Reconhecimento Recíproco de Direitos e Obrigações entre a agravante e o Município do Rio de Janeiro, que indica responsabilidade da agravante. Esgoto a céu aberto, violando o princípio da dignidade humana, situação que favorece o aparecimento de sérias consequências em relação à saúde. Astreinte estipulada antecedentemente, que só será aplicada no caso de descumprimento da ordem judicial. Prazo para cumprimento da obrigação que se restabelece. Nega-se provimento ao recurso* (fls. 66/73).

2. Não foram opostos Embargos de Declaração.

3. Nas razões de seu Recurso Especial inadmitido, a parte recorrente aponta ofensa ao art. 248 do CC/2002, aduzindo, para tanto, em suma, que: (a) seria impossível o cumprimento, pela Concessionária, da tutela antecipada deferida na origem, de modo que não caberia a fixação de multa cominatória; (b) o MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO/RJ teria reconhecido sua responsabilidade pelas obras, sendo inviável imputá-la à parte recorrente; e (c) *inexiste nos autos prova de que a CEDAE fora responsável pelas obras que causaram os transtornos alegados* (fls. 96).

4. Com contrarrazões (fls. 112/121), o Apelo Nobre foi inadmitido na origem (fls. 124/126).

5. É o breve relatório.

6. Inicialmente, é importante ressaltar que o presente Recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, aos recursos interpostos com fundamento no Código Fux (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código.

7. No mais, constata-se que não houve prequestionamento da matéria objeto do Apelo, pois o Tribunal de origem não se manifestou sobre a incidência do art. 248 do CC/2002, que fundamenta a pretensão recursal, tampouco foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. O tema carece, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.

8. Também pela ausência de qualquer enfrentamento da questão pelo acórdão recorrido, o acolhimento da tese de impossibilidade de cumprimento da obrigação demandaria, evidentemente, amplo reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável nesta instância.

9. Além disso, a argumentação recursal se baseia na repartição contratual de responsabilidades entre a Concessionária e a Municipalidade, o que esbarra no óbice da Súmula 5/STJ.

10. Por fim, o acolhimento do pedido da parte recorrente também encontra obstáculo na Súmula 735/STF, a qual impede o conhecimento do Recurso Especial interposto contra acórdão que concede ou nega a antecipação de tutela:

> *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA DE URGÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. CARÁTER PROVISÓRIO DA DECISÃO. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE CAUSA DECIDIDA. SÚMULA 735/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. A análise da existência dos pressupostos da medida liminar (periculum in mora e fumus boni iuris) demanda o revolvimento fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte.*
>
> *2. Recurso especial interposto contra acórdão que concede ou indefere antecipação de tutela ou liminar, compete à parte apontar como malferidos, dispositivos relacionados apenas aos requisitos da tutela de urgência, de modo que* ***fica obstado o exame de eventual violação às normas relacionadas a questões relacionadas a própria ação principal****. Incidência da Súmula 735/STF.*
>
> *3. Agravo interno não provido* (AgInt no AREsp. 1.156.948/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 14.11.2017).
>
> 2 2 2
>
> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. DECISÃO QUE DEFERE PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA DETERMINAR A RESERVA DE VAGA EM FAVOR DO AUTOR, ATÉ O JULGAMENTO FINAL DA LIDE. CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTES DO STJ.*
>
> *1. Esta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF (Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere*

medida liminar), entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito. ***Apenas a violação direta do dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do recurso especial, no qual não é possível decidir sobre a interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao mérito da causa*** *(AgRg no AREsp 233.015/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 25.10.2012).*

2. Ademais, a alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem exigiria, necessariamente, o reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp. 690.896/RJ, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 1.6.2015).

11. Como mostram os julgados acima, afasta-se a incidência da Súmula 735/STF apenas quando desnecessário o exame da matéria jurídica atinente ao *mérito* da causa. Ocorre que, no presente caso, a cassação da medida liminar exigiria justamente a análise do mérito - quanto à possibilidade e responsabilidade subjetiva pela execução das obras.

12. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo em Recurso Especial da Concessionária.

13. Publique-se.

14. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 13 de junho de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR